



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: E137921/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 015225 / 2008  
AUTUADO: Pitangui Agro Florestal Ltda.  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

A recorrente foi autuada por *“ceder 624 documentos de controle (SOF) selo de origem florestal para a empresa Distribuidora de Carvão Diamante, para acobertamento de 624 pacotes de carvão vegetal empacotado de 03 kg cada”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/03/2016. Não consta nos autos a data de entrega da notificação dessa decisão ao autuado. Dessa forma o pedido de reconsideração protocolado em **08/04/2016** deve ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 356 do artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 232 a 245) a defesa alega que suas questões de fato e de direito demonstradas por documentos não foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância. Que tal relatoria fora feita de forma singela e com o objetivo de apenas justificar a cobrança da multa pecuniária. Que a aplicação da multa é descabida, seja porque não houve a cessão a que se referiu o fiscal autuante, como comprovam os documentos anexos, já encaminhados ao IEF quando da retirada de selos e prestação de contas; seja porque o fato não representa qualquer dano ao meio ambiente; seja porque o carvão vegetal tem origem. Ao final a defendente requer o cancelamento do auto de infração em tela.

Observa-se que, em seu pedido de reconsideração, a defesa repete várias de suas alegações apresentadas em primeira instância (fl. 02 a 22).

Analisando as peças do processo verifica-se que o “Auto de Fiscalização n.º 014753 de 07/07/2008” (fl. 220 a 221) emitido por servidores do órgão ambiental competente,



documento vinculado ao auto de infração em pauta, seja uma prova incontestável em desfavor do recorrente, posto que detalhe a inconformidade legal descrita no auto de infração em tela. Verifica-se, ainda, conforme mensagem eletrônica (documento de fl. 224), que o agente autuante procedeu consulta ao setor competente do órgão ambiental no sentido de apurar o fato ilícito antes de derivar o ato administrativo ora combatido. Na ocasião informou-se que a empresa "Distribuidora de Carvão Diamante" não poderia utilizar selo SOF ou SOFEX da empresa "Pitangui Agro Florestal" e que nenhuma empresa poderia utilizar selo pertencente à outra empresa.


Destaca-se que em seu pedido de reconsideração a corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância.

Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade e, considerando que as alegações da defesa sejam frágeis e inconsistentes diante da ilicitude constatada, não há qualquer possibilidade legal de cancelar o ato administrativo atacado conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$936.000,00** (novecentos e trinta e seis mil reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 21/12/2017

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7